IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL EMMANUEL LEVINAS

CONFERÊNCIAS IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL EMMANUEL LEVINAS

C748
Conferências IV Seminário Internacional Emmanuel Levinas [Recurso eletrônico on-line] organização IV Seminário Internacional Emmanuel Levinas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Nilo Ribeiro Junior, Marcelo Fabri e Caio Augusto Souza Lara – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-00-00040-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: "O sentido do humano: ética, política e direito e tempos de mutações".

1. Ética. 2. Sociedade. 3. Significação. 4. Política. IV Seminário Internacional Emmanuel Levinas (1:2020 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL EMMANUEL LEVINAS

CONFERÊNCIAS IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL EMMANUEL LEVINAS

Apresentação

Vivemos em tempos de mutações. As transformações por que passamos no campo do conhecimento, das relações humanas, da cultura, do direito e da própria ética mostram uma transitividade que não conta mais com a busca de estabilidade e identidade que nortearam o modo de pensar do Ocidente. O tempo, que até então tinha uma direção e apontava para uma finalidade, que permitia ao ser humano confiar no progresso e na melhoria da humanidade, compreende-se hoje como experiência de pura finitude. "Entramos bruscamente num tempo que não vai a lugar nenhum. Talvez seja um bem, talvez não, pois que nada mais tem sentido" 1 .

Eis por que nossa época se compreende como um oceano de possibilidades em que vários tipos de tentação emergem. Por exemplo: é nítida a aspiração que hoje temos de transformar a realidade humana, corporal e vulnerável, recorrendo a um aparato biotecnológico cada vez mais sofisticado, capaz de mudar radicalmente nossa pobre e frágil condição. O problema, a nosso ver, não está nos recursos, nas possibilidades, nos meios disponíveis ou passíveis de construção, mas na aceitação acrítica das mutações e do que elas pretendem oferecer aos não excluídos do mundo do consumo. Por medo ou insegurança, podemos ser tentados a conferir estabilidade àquilo que, por essência, está destituído de toda fixidez.

Pode-se, assim, afirmar que os tempos de mutações se caracterizam por um paradoxo. Trata-se de uma época que anuncia e enuncia, a uma só vez, pelo menos duas possibilidades contrastantes: a) o desejo de hibridação com a alteridade (transumanismo), isto é, a relação com o outro (com a própria natureza) sob a forma de autocriação infindável e imprevisível, dando continuidade ao primado do mesmo em detrimento da alteridade; b) a tomada de consciência de que sempre podemos falar, agir, testemunhar, responder pelo dano que causamos ao mundo, ao outro ser humano e à própria natureza. O eu respondente é imune a toda hibridização! Enquanto tal, é capaz de assumir a responsabilidade pelo sofrimento de tantas vítimas de nossa história. Ser eu é poder despertar para o fato de que estamos sempre às voltas com uma espécie de juventude e desregramento, com um Dizer capaz de se des-dizer. "Juventude que é ruptura do contexto, palavra que decide, palavra nietzschiana, palavra profética, sem estatuto no ser, mas sem arbitrariedade, pois brotada da sinceridade,

quer dizer, da própria responsabilidade pelo outro” 2 . Ora, com tal desregramento não se anuncia uma inconsequente defesa do caos, o enaltecimento do não-sentido, mas sim uma luta interminável contra a possível desconstrução do humano.

Juventude de uma palavra balbuciada, enfronhada num autoerotismo, mas, em todo caso, abertura de um espaço de encontros e busca de alteridade.

Busca que IV Seminário Internacional Emmanuel Levinas procurou incentivar, coordenar e possibilitar. O tema fala por si só: “O sentido do humano: ética, política e direito e tempos de mutações”. As conferências desse volume que ora apresentamos retratam, com maestria e vigor filosófico ímpar, os desafios que o título do evento anuncia. São trabalhos que abordam temas desafiadores de uma época sem bússola: o tempo messiânico que nos individua como subjetividades respondentes, a ideia filosófica de cultura, o tema da idolatria da razão, as relações da ética com o direito, a política, a sociedade em geral. Esperamos que a leitura dessas belas e notáveis conferências possa despertar o leitor para a fecundidade de um diálogo com um modo de pensar que se tornou, hoje em dia, um novo paradigma filosófico.

1 SAINT CHERON, M.- Entretiens avec Emmanuel Levinas (1983-1994), Paris: Le Livre de Poche, 2010, p. 32.

2 LEVINAS, E.- Humanismo do outro homem, Petrópolis: Vozes, p. 128.

Marcelo Fabri

LEI, JUSTIÇA E CULTURA JURÍDICA NO BRASIL: LEGADOS E PERSPECTIVAS DO PENSAMENTO DE EMMANUEL LEVINAS

LAW, JUSTICE AND LEGAL CULTURE IN BRAZIL: LEGACIES AND PERSPECTIVES OF EMMANUEL LEVINAS'S THOUGHT

Felipe Rodolfo de Carvalho [1]

Resumo

A modo de uma filosofia que opera colocando tudo em questão, este ensaio procura interrogar sobre a chegada do pensamento de Emmanuel Levinas no Direito brasileiro e sobre a abertura que oferece para pensar a realidade jurídica do País. O que se identifica, então, é que a reprodução de uma imagem edulcorada da brasilidade, fundada num pretenso cordialismo e num suposto paraíso harmonioso das raças, anda a par, e mesmo depende, de um Direito de fachada..., que, na sua geografia jurídica baseada em enclaves fortificados, encobre a dureza-tristeza do cotidiano do Outro, a quem se nega a titularidade de direitos.

Palavras-chave: Lei, Justiça, Cultura jurídica, Brasil, Emmanuel levinas

Abstract/Resumen/Résumé

Like a philosophy that puts everything in question, this essay questions the arrival of Emmanuel Levinas's thinking in Brazilian Law and the openness it offers to think about the legal reality of the country. It is then identified that the reproduction of a sweetened image of Brazilianness, founded on an alleged cordialism and a supposed harmonious paradise of the races, goes hand in hand, and even depends, on a facade Law…, which, in its legal geography based on fortified enclaves, masks the hardness-sadness of the daily life of the Other, who is denied the ownership of rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Justice, Legal culture, Brazil, Emmanuel levinas

[1] Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela USP. Professor da UFMT. Membro efetivo do CEBEL.

1- Prolegômenos

Legados e perspectivas...

Emmanuel Levinas marcou definitivamente o cenário filosófico brasileiro. Sua recepção, no entanto, se espraiou por contextos a princípio talvez insuspeitos, confirmando o destino de toda obra: desengatar-se do seu autor, à espera do acolhimento do seu leitor, destinatário incerto e desconhecido, em cujas mãos, em cujos olhos..., está entregue e dos quais o seu sentido depende enquanto meio pessoal de libertação.

É preciso, então, bem a modo de uma filosofia que opera colocando tudo em questão[1], interrogar sobre a chegada do pensamento de Emmanuel Levinas no Direito brasileiro e sobre a abertura que um tal pensamento escava para pensar a própria realidade jurídica do País.

Situando a filosofia levinasiana num contexto muito específico, que é o contexto jurídico do Brasil, estas reflexões estão orientadas por duas questões centrais: a) *De que modo Emmanuel Levinas impactou o Direito no Brasil?*; b) *Sua filosofia abre alguma perspectiva para pensar o próprio Direito brasileiro em termos de identificação de um perfil?*

2- Legados

Certamente, controverso é o conceito de Direito. Este não é o espaço adequado para tal discussão. Se Levinas impactou o Direito brasileiro ou não, e de que modo o fez, sabê-lo depende de que se tenha claro o que se está a entender neste caso por "Direito". Para o fim desta análise, admite-se que o Direito em geral, e o Direito brasileiro em particular, como qualquer outro sistema jurídico enraizado na cultura ocidental, apresenta ao menos duas dimensões conjugadas: a dimensão da *práxis* e a dimensão do *pensamento.*

Pode-se dizer, a princípio, que a *prática jurídica* no País ainda muito pouco se deixou repercutir pela filosofia levinasiana. Sim. Aqui e acolá, neste imenso mosaico brasileiro, encontram-se já alguns juízes, advogados, promotores etc. entusiasmados com a ética da alteridade. Uma práxis fortemente estruturada e enraizada noutro paradigma, o de um autoritarismo disfarçado numa roupagem liberal, não se muda, porém, com mero entusiasmo. Perigo mesmo há de que uma filosofia revolucionária se transforme em objeto de retórica jurídica, usada como disfarce argumentativo para tomada de posições e decisões...

[1] Cf. especialmente LEVINAS, 1980, 1982, 2003, 2004 e 2012.

O fato, não obstante, é que a prática jurídica, de um modo geral, demora para absorver teorias ou filosofias complexas, que demandariam uma reformulação completa do seu exercício. O Direito, é de conhecimento notório, costuma ser muito mais um instrumento de conservação do *status quo* do que de transformação social...

Como se não bastasse, a tecnificação alarmante do Direito, o primado do positivismo jurídico enquanto ideologia profissional dos juristas, o encapsulamento do operador no processo, nos fóruns, nos tribunais, nas baias advocatícias... tudo isso concorre para que a prática jurídica se reproduza frequentemente, de algum modo, à revelia do refinamento teórico produzido no âmbito da pesquisa universitária...

É, pois, com algum atraso, com uma certa defasagem, e não sem uma inevitável simplificação e uma indesejável perversão, que as reflexões filosóficas costumam se deixar refletir no ambiente prático do Direito.

Levinas muito pouco ainda adentrou esse recinto, ao menos no Brasil. É, pois, no campo do *pensamento jurídico* que Levinas começa, certamente de modo tímido, receber, aqui, algum acolhimento.

Obviamente, a entrada levinasiana neste campo tem se realizado muito mais pelas portas de disciplinas relativamente desprezadas no ensino jurídico, como a *Criminologia*[2] e a *Filosofia do Direito*[3]...

Disciplinas propedêuticas, como a Criminologia e a Filosofia do Direito, por não serem disciplinas dogmáticas, costumam ser pejorativamente taxadas no Direito de "perfumarias jurídicas"... como se nelas não estivesse em causa o "Direito propriamente dito", seja lá o que isso queira dizer...

Se Levinas chega à seara jusfilosófica brasileira, isto se dá por alguma influência exercida por autores lusitanos, a exemplo de Castanheira Neves (2008 e 2012), Aroso Linhares (2007) e António Manuel Hespanha (2005).

Por outro lado, se a filosofia levinasiana se tornou um tema cada vez mais frequente nos Cursos de Direito do País, isto se deve, ao que tudo indica, basicamente a dois fatores: a) ao interesse pela filosofia de Jacques Derrida, que acaba por conduzir inevitavelmente ao pensamento de Emmanuel Levinas, servindo, neste ponto, a obra *Força de lei* (2010) como uma espécie de *ponte* entre os dois autores; b) a um intercâmbio entre filósofos e juristas, como o

---

[2] Cf., *v. g.*, LAITANO, 2010 e NUNES, 2017. Devo esta observação a Ricardo Timm de Souza, a quem gentilmente agradeço.

[3] Deter-me-ei na recepção levinasiana no campo da Filosofia do Direito por ser esta a área na qual tenho realizado com mais vigor os meus estudos.

acontecido nos últimos seminários internacionais sobre Emmanuel Levinas ocorridos em Belo Horizonte.

Uma pequena curiosidade, aliás. Norberto Bobbio, estabelece, no campo da Filosofia do Direito, uma diferença entre *filósofos com interesses jurídicos* e *juristas com interesses filosóficos*. Neste caso, a incorporação da filosofia levinasiana no pensamento jurídico tem se realizado, preponderantemente, por juristas com interesses filosóficos...

Deste interesse pela obra levinasiana, sobretudo entre juristas dedicados aos estudos de Filosofia do Direito, duas direções parecem ter se entreaberto: a) não só a da necessidade de se *questionar os fundamentos do Direito*; b) mas também a da necessidade de *repensá-lo outramente*.

Neste sentido, pesquisas têm sido desenvolvidas no âmbito jusfilosófico brasileiro no sentido de *pôr o Direito em questão a partir da Ética da alteridade*, procurando ao mesmo tempo *descortinar um pensamento outro sobre o Jurídico*[4]. Isso tem implicado situar Levinas numa contextura muito específica e imprevista, colocando-lhe face a face com autores importantes da Filosofia Jurídica, como Immanuel Kant (2008), Hans Kelsen (2009) e Jürgen Habermas (1997). Isto para não falar do inusitado e extraordinário esforço de colocar em diálogo o pensador franco-lituano com teóricos da Semiótica Jurídica, da Hermenêutica Jurídica e da Argumentação Jurídica, com o intuito de descortinar as mazelas do discurso normativo e de entreabrir uma nova inteligibilidade para a norma jurídica e sua linguagem (*vide* TEIXEIRA, 2018).

Destarte, o trabalho não tem se limitado à pura exegese da filosofia levinasiana, mas avançado na incorporação das suas ideias e dos seus termos éticos ao âmbito jurídico.

Como resultado, é uma concepção ética de Direito, ou de ordem jurídica, o que se tem tentado (re)formular.

3- Perspectivas

Do que foi exposto, percebe-se que, ao menos no Direito, a recepção de Levinas no Brasil nunca se deu de uma maneira simplesmente passiva, contando, antes, com um esforço criativo ou inventivo dos seus intérpretes neste trabalho de transição do ético ao jurídico...

Uma formulação abstrata dos problemas jurídicos tem, no entanto, predominado nesta recepção... Mais recentemente, em todo caso, uma nova perspectiva se tem vislumbrado. Trata-

[4] Este é o caso das teses de Leonardo Goulart Pimenta (2011), de Carlos Eduardo Nicoletti Camillo (2013) e de Felipe Rodolfo de Carvalho (2017), todas defendidas em Programas de Pós-graduação em Direito.

se de uma *perspectiva concreta*, que procura *pensar o Brasil*, em especial a *realidade jurídica brasileira*, sob o *eco*, ou nos *rastros, de Levinas*[5].

Emmanuel Levinas dá o que pensar sobre o Direito brasileiro. O que se tem, no horizonte, é a possibilidade de, a partir da alteridade, colocar o próprio Direito brasileiro em questão. Talvez a figura do Outro constitua uma chave de leitura ou de interpretação da singularidade do Direito praticado e pensado em terras pátrias... Como se apenas a nudez dos milhões de rostos brasileiros pudesse pôr a descoberto a natureza deste nosso Direito... Como se apenas a nudez dos milhões de rostos brasileiros pudesse, de algum modo, como lágrima, borrar, ao atravessá-la, a maquiagem do nosso cotidiano jurídico...

De maneira radical, o que se pode descobrir, então, é uma espécie de aliança, ou muito mais: uma espécie de *conluio*, entre um *imaginário mítico* e uma *geografia jurídica*.

Uma atenção redobrada para a realidade precária do Outro que aqui reside é suficiente para desmistificar as falsas crenças no cordialismo brasileiro, que busca erigir o Brasil como exemplo de paz, harmonia e confraternização entre as raças.

O pensamento de Emmanuel Levinas, no seu caráter crítico, põe em questão o mito propalado desde a década de 1930, pelo Estado Novo, que, na ambição de criar uma representação auto-elogiosa da nacionalidade brasileira, amparando-se na obra de Gilberto Freyre, exalta uma "brasilidade inclusiva e aberta, capaz de integrar em seu interior harmonicamente as diferença." (COSTA, 2007, p. 243).

Mais do que isso, o que se pode, então, constatar é a que reprodução de uma tal *imagem edulcorada da brasilidade* anda a par, e mesmo depende, de um *Direito de fachada*... isto é, de um Direito que encobre a *dureza-tristeza da realidade*...

Este Direito é um Direito que funciona, portanto, em torno de *encobrimentos*... Trata-se de um Direito que encobre o rosto do Outro... Este Direito apresenta peculiaridades. Ele contém uma ideia própria de *lei*, de *justiça* e de *cultura jurídica*.

a) Lei

No Brasil, a lei institui uma igualdade apenas formal entre os cidadãos. Nela se instala uma dupla face: *dura* com os inimigos, *generosa* com os amigos. *Pau que bate em Chico não bate em Francisco*... Nela, quando muito, *justos direitos* se apresentam como *favores* do poder

[5] Dediquei-me especialmente a ela no capítulo final da minha tese de doutorado. Cf. CARVALHO, 2017, p. 393-415. Propostas outras de inscrição do pensamento de Levinas na realidade concreta do Direito e do Estado brasileiros existem. Cf., *v. g.*, LELIS, 2019.

instituído, que buscam apagar dos seus destinatários a condição de protagonistas da sua história, abafando o grito e o sofrimento das suas insurreições. Como na abolição (cf. SANTOS, 2005, p. 121-122), decretada, feita por decreto legal, o aspecto eminentemente social da legislação, o fato de que não simplesmente se a decreta, mas que, antes de tudo, se a interpela, de modo tal que não há *lei* sem *interpelação*, *decreto* sem *reivindicação*, resta esmaecido ou mesmo sufocado.

Tipicamente autoritária e severa para com o Outro, a lei se traduz aí como uma espécie de "generosidade", um presente nem tanto merecido, fruto da benevolência do poder dirigente para com os mais necessitados. A *dura lex* se "enternece", requerendo, em compensação, uma postura de débito do favorecido. Outrem – que, assim, parece, a bem dizer, não ter direito algum por natureza, senão aqueles que lhe são "bondosamente" concedidos – se vê instalado num estado de dívida para com aqueles que detêm a prerrogativa de legislar. Concebida como *concessão*, a lei decretada se "dá" perversamente à espera de *gratidão*, instaurando, pois, numa espécie de "doação" com encargo, uma relação subordinada entre uma elite pretensamente dadivosa e uma massa de oprimidos agradecidos (*vide* SANTOS, 2005, p. 130).

Não se constituindo como oriunda de um processo democrático, tampouco como procedente de um verdadeiro ajuste entre os interessados, a lei desponta como ato unilateral da autoridade pública na expectativa de subserviência dos seus "beneficiados". Lei que recusa a interpelação, ou que nega o seu caráter fundante, que não se faz, pois, à contra-corrente, mas sempre de *mim ao Outro*, e não do *Outro a mim*, é uma lei com *revestimento* sem *investidura*: lei que reveste as relações sociais sem ser por elas investida.

Como tal, a lei brasileira é também uma "lei fachada", de fachada, que dá, por assim dizer, um "tapa" na realidade. Tapeia e en-lei-a. Representação de um Direito formal, é forma que esconde e engana, capaz de formalizar direitos dos quais não se pode efetivamente gozar. Lei, nesse sentido, que se compraz em permanecer *letra da lei*[6]. Também aqui: *law in books*... Em que a liberdade simplesmente proclamada mais ou menos tarde acaba por ser percebida como falácia:

> Era bom saber se a alegria que trouxe à cidade a lei da abolição foi geral pelo país. Havia de ser, porque já tinha entrado na convivência de todos a sua injustiça originária. Quando eu fui para o colégio, um colégio público, à rua do Rezende, a alegria entre a criançada era grande. Nós não sabíamos o alcance da lei, mas a alegria ambiente nos tinha tomado. A professora, d. Tereza Pimentel do Amaral, uma senhora muito inteligente, creio que nos

[6] "Vive-se um estado de coisas em que a lei não impregna o cotidiano, e, por isso, remanesce como *letra-da-lei*, enquanto as relações se fazem *apesar-da-lei*" (BITTAR, 2014, p. 9).

> explicou a significação da coisa; mas com aquele feitio mental de crianças, só uma coisa me ficou: livre! livre! Julgava que podíamos fazer tudo que quiséssemos; que dali em diante não havia mais limitação aos progressistas da nossa fantasia. Mas como estamos ainda longe disso! Como ainda nos enleiamos nas teias dos preceitos, das regras e das leis! (BARRETO, Lima *apud* SCHWARCZ, 2012, p. 56)

Uma tal lei que *en-lei-a*, que dá nó na gente miserável do País, força-a, com os recursos de que não dispõe, a "desembolsar a se embrenhar no cipoal das leis, decretos, portarias e recomendações de entendimento impossível ao comum dos mortais" (SANTOS, 2007, p. 35). Sente-se, de fato, que recorrer à lei não vale a pena. Não compensa. É preferível pagar o que não se deve a ter tanta dor de cabeça, o resultado, aliás, de qualquer demanda sempre sendo incerto. À segurança jurídica do burguês contrapõe-se a incerteza do "cidadão enleiado", que, como Macabéa[7], acha mesmo que sequer tem direitos, inábil, porque ignorante da lei que o ignora e que requer dele um personagem ignorante, para mencionar nem ao menos *um*:

> A precariedade do conhecimento dos direitos civis, e também dos políticos e sociais, é demonstrada por pesquisa feita na região metropolitana do Rio de Janeiro em 1997. A pesquisa mostrou que 57% dos pesquisados não sabiam mencionar um só direito e só 12% mencionaram algum direito civil. Quase a metade achava que era legal a prisão por simples suspeita. A pesquisa mostrou que o fator mais importante no que se refere ao conhecimento dos direitos é a educação. O desconhecimento dos direitos caía de 64% entre os entrevistados que tinham até a 4ª séria para 30% entre os que tinham o terceiro grau, mesmo que incompleto. (CARVALHO, 2008, p. 210)

A lei brasileira segrega, separa e recorta. Modelando o espaço das cidades, modela também a esfera da cidadania[8]. No seu estilo presuntivamente "cordial", procura, ou procurava, talvez até recentemente, conservar uma hipotética isenção quanto a qualquer tipo de tratamento preferencial ou discriminatório, optando, no seu liberalismo importado, pelo uso da forma tipicamente moderna da abstração e da generalidade legal: "(...) nada melhor, para dar lustre às pessoas e à sociedade que formam, do que as ideias mais ilustres do tempo" (SCHWARZ, 2007, p. 18). Lustra-se a realidade; neutralizam-se as resistências.

A manifestação aparentemente neutra da lei, pelo menos desde o período republicano, tende para uma igualdade... formal e ilusória. O silêncio da lei, que, na concepção jurídica moderna, abre espaço para que os agentes individuais busquem o sucesso próprio, atua, aqui,

---

[7] "A datilógrafa vivia numa espécie de atordoado nimbo, entre céu e inferno. Nunca pensara em "eu sou eu". Acho que julgava não ter direito, ela era um acaso. Um feto jogado na lata de lixo embrulhado em um jornal. Há milhares como ela? Sim, e que são apenas um acaso. Pensando bem: quem não é um acaso na vida?" (LISPECTOR, 1998, p. 36)

[8] Sobre o papel segregador da legislação urbana na cidade de São Paulo, cf. CALDEIRA, 2000, p. 215-231.

como modo de legitimar, à guisa de omissão legislativa, práticas negadoras da alteridade que se reproduzem no interior intocado das relações sociais.

De tal modo concebida, a legislação brasileira resulta por sofrer de uma alta dose de desconfiança. Temida nalguns casos, noutros é recebida com certa suspeição. Leis cosméticas, leis que maquiam um problema sem buscar resolvê-lo ou ao menos minorá-lo, leis de fachada, dão a sensação de se tratar muito mais de exibição jurídica do que de solução real. Daí mesmo a falta de credibilidade que as assolam, já que forte a convicção social da possibilidade de driblá-las ou de que qualquer tentativa do seu acionamento estaria de antemão condenada ao fracasso.

Tudo concorre, nesse sentido, para uma ideia de lei que encobre a realidade cuja reprodução deve se dar a seu próprio despeito, num funcionamento próprio que encontra na não-intromissão, no indiferentismo, na omissão de caso pensado, o seu principal motor. Em torno da lei, funda-se, então, uma cultura jurídica que encontra no *silêncio* a sua base legal (SCHWARCZ, 2012, p. 79).

Encobrir a realidade é já abafar o escândalo, num modo propriamente jurídico de se retirar, de não pôr as mãos à obra, mas de lavá-las, já indiferentes, ao que ocorre no cotidiano. Às margens silenciosa e sinistramente toleradas da lei, constroem-se cidades sem cidadania onde se é permitido matar... Faixas de relaxamento moral, nelas os vingadores de sangue têm livre trânsito. É precisamente nos espaços de Direito ausente que a violência procura brechas e se instala. No âmago do Direito brasileiro, a sua própria contradição.

b) Justiça

Enquanto isso, as instituições de justiça, con-centradas na cidade oficial, à distância da cidade clandestina, além de cegas, fazem ouvidos moucos ao ab-surdo...[9] Como Pererico, personagem de Murilo Rubião (2010, p. 76-89), o "cidadão enleiado", vindo de longe em

[9] Pesquisa feita por Gislene Aparecida dos Santos nos dá um exemplo típico da insensibilidade do Poder Judiciário em face do absurdo de certas práticas enraizadas no cotidiano brasileiro. Analisando alguns casos jurídicos ocorridos em São Paulo entre 2003 e 2011, constatou a pesquisadora a tendência da justiça no sentido de desclassificar os atos de racismo para injúria racial ou mesmo de não considerar existente qualquer tipo de crime. Implícito estaria aí o "desejo de que a raça 'não conte'", que se traduz em recusa da existência de "(...) um sistema no qual a raça opera para a manutenção de privilégios, criação de hierarquias, para a diferenciação, discriminação e exercício de poder". Ao negar a ocorrência de casos de racismo ou ao desqualificá-los para injúria racial, de gravidade jurídica menor, a própria justiça brasileira operaria, portanto, no sentido de prolongar e vulgarizar o imaginário social difundido, que vê na "brasilidade" a expressão de uma extraordinária fraternidade entre as raças. Cf. SANTOS, 2015.

direção ao tribunal, está arriscado a sequer ser atendido, preso na zona de indiferenciação que é a fila e no interior da qual o tempo propriamente não corre mas desfila como uma eternidade.

Espaço da justiça? Espaço não-permitido, espaço não-franqueável, não obstante pretensamente aberto a todos... Coisa de cidadão de primeira classe, o não-cidadão adentra o recinto da justiça pelas portas do fundo... Impedido de reivindicar os seus direitos (pela carência de recursos, pela falta de tempo, pelo desconhecimento da lei, pela má ou inexistente assistência jurídica, pelo medo abstrato do processo, pela desconfiança de que não dará em nada, pelo receio de perder a causa...), é reclamado com frequência na condição de acusado.

Justiça? Conhece-a como a ante-sala da prisão, a qual, destituída das comodidades de quem entra pela porta da frente, resta mobiliada apenas com o sisudo e inconfortável banco dos réus. Na justiça se passa apenas depois de se ter passado pela polícia... Sua causa começa como um caso policial.

E a sua causa? Parece, de algum modo, ser julgada por contumácia, à revelia, sem direito de defesa... O tribunal como um teatro, uma encenação, uma re-presentação... O réu está de antemão condenado. Como um estigma, não pode se desvencilhar da condenação prévia. Os inquéritos arbitrários começam com a identificação do rosto... Já um convite a matar... O pobre, o negro, o esfamelado, que não tem rosto, porque está retratado na ficha criminal, no retrato falado, ocupa o assento de acusado apenas para repetir a lição.

Se uma possibilidade se abre na atualidade para que o não-cidadão, o cidadão exilado, cidadão clandestino, formule a rogo próprio sua petição, instando a justiça a abrir as portas, não é, porém, sem quaisquer dificuldades ou problemas que tal ocorre. Resultado inevitável do atravessamento da soleira judiciária é a recaída no anonimato processual, que faz do nome constante da peça inicial um dado insignificante. Consulta-se o processo quase sempre pelo número da causa, e não pelo nome da parte...

Consumidores da justiça, a bem dizer usuários do sistema judicial, os "novos jurisdicionados" abarrotam a justiça com suas causas insignificantes, suas causas *pequenas* (e não pequenas *causas*...), instigando não a sensibilização, mas a irritação de certos magistrados. *Raios! De que vale a pena litigar por valores tão desprezíveis!?* Mais do que nunca, a justiça requer escalões e juizados especializados... Afinal, o que tem mesmo a ver a causa do "Seu Zé" (Ninguém!?) com as causas conspícuas das grandes corporações e sociedades empresariais (sempre de responsabilidade limitada...)?

Organizada sistemicamente, a justiça processa suas demandas atenta ao que se distingue e ao que se repete. Porque componentes de uma massa indiferenciada, despersonalizada na sua própria existência anônima, o "cidadão enleiado", sem diferença, é

lançado na vala dos julgamentos repetitivos... Sem meios de furar a fila, ou de rasgar o tempo jurídico que não passa, ao contrário daqueles que podem em seu benefício exclusivo contraí-lo (liminares, cautelares etc.) e distendê-lo (recursos, exceções etc.), está compelido a executar as virtudes da paciência, ou suplicar, como João Grilo, neste País de "cordiais", não à justiça, mas à misericórdia.

Por outro lado, como *justiça* aqui se confunde, na lição de Lima Barreto, com *chicana*, como a justiça aqui não só *tarda* mas *falha*, resta, também, o apelo à *vingança*. Contra a justiça institucional, instala-se, então, em seus expedientes informais de resolver as coisas por própria conta, a "justiça" com as próprias mãos...[10]

c) Cultura Jurídica

Na realidade brasileira, tudo concorre ao final para o estabelecimento de uma cultura jurídica que nega ao Outro a condição de titular de direitos. Classificado como "vagabundo", "delinquente", "preguiçoso", Outrem aparece como não merecedor de direitos em geral, tampouco de direitos *humanos*.

No fundo, ressurgem vetustos preconceitos, como o de Louis Couty (1871-1891), agora disseminado contra todo grupo que reivindica proteção jurídica especial, no sentido de que "o negro, no Brasil, não quer senão uma facilidade, senão um direito que é o de não fazer nada" (*apud* SANTOS, 2005, p. 95). Como tudo se vê de viés, sem se encarar de frente, não é o meu direito, mas o direito do Outro que se me apresenta como privilegiado. A verdade que descreve a natureza arbitrária do direito do Eu é invertida para desconsiderar a natureza legítima do direito do Outro.

Pintado de "bandido", estereotipado como símbolo do mal, tirado para o lado de fora do conjunto da humanidade, fica fácil dele extrair a dignidade de pessoa e a dignidade de cidadão. Mas aqueles que denunciam como injustos os direitos conferidos a prisioneiros, a réus, a trabalhadores, como também a mulheres, a negros, a índios etc., são muitas vezes os mesmos

[10] "Em 1987 e 1988, o PNAD [Programa Nacional de Amostra por Domicílios] fez uma primeira pesquisa nacional sobre a vitimização, sobre as pessoas que teriam sido vítimas de crimes, de ofensas criminais. Fez também uma pesquisa sobre as imagens e a crença que a população tem na justiça. Foram pesquisadas as pessoas que declararam haver se envolvido em algum tipo de conflito: civil, criminal, conflitos relativos à propriedade, à terra, conflitos de vizinhos etc. A pesquisa indagava como as pessoas haviam resolvido esses conflitos. (...) na área criminal 72% das pessoas declararam não terem recorrido à justiça. O que significa essa elevada taxa? Significa muitas coisas, entre as quais: ter aceitado a ofensa, ter socializado o dano e se conformado com o prejuízo pessoal, ou tentado resolver o problema por outros meios que não os oficiais. Entre esses que declaravam não ter recorrido à justiça, perguntava-se como haviam resolvido o conflito, disseram: 'Resolvemos por conta própria'. O que significa 'por conta própria'? Deixo isso a cargo da imaginação do leitor" (ADORNO, 1996, p. 261-262).

que gozam de vantagens tributárias... isenções... incentivos..., resultantes de alianças insidiosas muito bem aproveitadas entre o capital e ocupantes de funções públicas no Estado. O pão que se tem não se retira da própria boca. Reconhecer direitos ao Outro é já entregar parte dos seus. Os *direitos do Outro* ameaçam os *meus direitos*[11]. É preciso contestá-los!

Conclui-se, assim, que o quadro é de um Outro cujo reconhecimento jurídico é na maior parte das vezes apenas formal. Carente de direitos subjetivos específicos, com frequência é oprimido na forma de repressão, de poder de polícia ou de medidas higiênicas que o afastam do círculo daqueles que gozam livremente de privilégios jurídicos, tornando-o, quando muito, destinatário de normas das quais não assume a posição simétrica de autor.

4- Considerações finais

Como se pode perceber, no campo jurídico, aqui no Brasil, o pensamento de Emmanuel Levinas tem chegado talvez ainda muito modestamente, adentrando nem tanto a sua prática mas muito mais o espaço teórico concentrado nas universidades, sobretudo no âmbito da Pós-Graduação.

Em todo caso, percebe-se logo se tratar de uma reflexão profunda e fecunda, capaz não só de fornecer uma conversão paradigmática, que reorienta a ideia moderno-ocidental de Direito em direção ao sentido mais próprio do humano, mas ao mesmo tempo de lançar uma luz exterior sobre a dramaticidade do Direito praticado e pensado em *terra brasilis*.

O legado levinasiano abre, pois, uma perspectiva inédita de se pensar o perfil característico do Direito brasileiro.

Noutras palavras, a *ética* de Emmanuel Levinas oferece uma *ótica* pela qual é possível identificar e explicar alguns traços marcantes da realidade jurídica do País.

Nesta dura e triste realidade, uma clara demarcação entre o Eu e o Outro se realiza juridicamente. Porque apenas os *meus bons direitos* são tidos por certos e indubitáveis, os *direitos do Outro* são, então, encarados como incertos e duvidosos... O *ego*, detentor de direitos exclusivos, repleto de vantagens, incentivos e isenções, só é capaz de enxergar em *alter* a falsa imagem de um *privilegiado.*

[11] "Pode-se perguntar, contudo, se uma das coisas que se pretendia obter com a exploração desse 'absurdo' não seria a afirmação dos privilégios daqueles que articulavam o discurso. Não é difícil ler nas falas contra os direitos humanos a preocupação de grupos sociais que se sentem restringidos em seu arbítrio e ameaçados por mudanças sociais" (CALDEIRA, 1991, p. 172).

Do Outro é preciso de todas as maneiras se afastar... símbolo e causa da insegurança e do medo alastrados. O meu *conjunto de direitos* edifica-se, assim, como uma espécie de *zona jurídica impermeável* por intermédio da qual eu me protejo do contato sempre alérgico com o Outro.

O Direito constrói, em resultado, uma *geografia jurídica* baseada em *enclaves fortificados.* Quanto mais direitos eu tenho, mais protegido estou. Trata-se, então, de conquistar mais e mais direitos *para mim* e negar mais e mais direitos *para o Outro*...

Como desafio, o pensamento de Emmanuel Levinas coloca, enfim, a necessidade de colocar e recolocar incessantemente esta realidade jurídica concreta em questão, para que também se possa, em consequência, e como exigência, ensaiar respostas para os seus problemas.

5- Referências bibliográficas

ADORNO, Sérgio. Violência e racismo: discriminação no acesso à justiça penal. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; QUEIROZ, Renato da Silva (Orgs.). **Raça e diversidade**. São Paulo: EdUSP, 1996.

BITTAR, Eduardo C. B. O Decreto nº 8.243/2014 e os desafios da consolidação democrática brasileira, **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 203, ano 51, p. 7-38, jul./set. 2014.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti Camillo. **O conceito de Direito em Emmanuel Levinas***:* a alteridade e o primado da Ética como fundamentos do sistema jurídico, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros**: crime, segregação e cidadania em São Paulo. 2. ed. São Paulo: Ed. 34/EdUSP, 2000.

_____. Direitos humanos ou "privilégios de bandidos"? Desventuras da democratização brasileira, **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 30, p. 162-174, jul. 1991.

CARVALHO, Felipe Rodolfo de. **Outramente**: o Direito interpelado pelo rosto do Outro, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

COSTA, Sergio. **Unidos e iguais?** Anti-racismo e solidariedade no Brasil contemporâneo, Pensamiento ibero-americano, n. 1, p. 231-250, 2007.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei**. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, vs. 1. e 2.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Florianópolis: Boiteaux, 2005.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. 2. ed. rev. Tradução de Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LAITANO, Grégori Elias. **Por uma criminologia do encontro**: um ensaio. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

LELIS, Davi Augusto Santana de. **Ensaios sobre a atuação estatal**: a política pública capaz de alteridade e uma análise do PRONAF como política pública de ética primeira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LEVINAS, Emmanuel. **De otro modo que ser o más allá de la esencia**. Tradução de Antonio Pintor Ramos. 4. ed. Salamanca: Sígueme, 2003.

_____. **Entre nós**: ensaios sobre a alteridade. Tradução de Pergentino Stefano Pivatto, Evaldo Antônio Kuiava, Luiz Pedro Wagner e Marcelo Luiz Pelizolli. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

_____. **Ética e infinito**. Tradução de João Gama. Lisboa: Edições 70, 1982.

_____. **Humanismo do outro homem**. Tradução de Pergentino S. Pivatto (Coord.). 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

_____. **Totalidade e Infinito**: ensaio sobre a exterioridade. Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1980.

LINHARES, José Manuel Aroso. **O Dito do Direito e o Dizer da Justiça**: diálogos com Levinas e Derrida, Themis: Revista de direito, a. 8, n. 14, p. 5-56, 2007.

LISPECTOR, Clarice. **A hora da estrela**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

NEVES, A. Castanheira. **O direito hoje e com que sentido?** O problema atual da autonomia do direito. 3. ed. Lisboa: Piaget, 2012.

_____. O direito interrogado pelo tempo presente na perspectiva do futuro. In: NUNES, António José Avelãs; COUTINHO, Jacinto Nelson de Mirando (Coords.). **O direito e o futuro**: o futuro do direito. Coimbra: Almedina, 2008.

NUNES, Leandro Gornicki. **Teoria da culpabilidade e alteridade**: um novo fundamento ético-material para a responsabilidade penal. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

PIMENTA, Leonardo Goulart. **Difícil justiça**: a relação entre justiça e direito a partir do pensamento de Emmanuel Levinas. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

RUBIÃO, Murilo. A fila. In: **Obra completa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. **A invenção do "ser negro"**: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros. São Paulo: Educ/Fapesp; Rio de Janeiro: Pallas, 2005.

_____. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação, **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 62, p. 184-207, dez. 2015.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 7. ed. São Paulo: EdUSP, 2007.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociabilidade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SCHWARZ, Roberto. As ideias fora do lugar. In: **Ao vencedor as batatas**: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro. 5. ed. São Paulo: Duas cidades; Ed. 34, 2007.

TEIXEIRA, Marina Araújo. **A totalidade do direito**: um estudo sobre a violência discursiva da norma jurídica. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.